

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1540109 - SP (2019/0200743-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LETICIA OKAWA ANTUNES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP075538
AGRAVADO : BENSÁUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS - SP169835
MARINA TRINCA - SP364245
FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONFIGURADA. PRAZO ESCOADO. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE EM DATA QUE NÃO COINCIDE COM O INÍCIO OU O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL A SER COMPUTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1.** É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
- 2.** O encerramento antecipado do expediente forense em determinada data acarreta alteração na contagem do prazo recursal somente na hipótese de se tratar do dia do começo ou do vencimento do prazo, nos termos do § 1º do art. 224 do CPC/2015.
- 3.** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.109 - SP (2019/0200743-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Leticia Okawa Antunes contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que considerou o recurso especial intempestivo (e-STJ, fls. 581-582).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 585-609), a insurgente assevera que, visando comprovar a ausência de expediente forense, requereu expressamente ao Tribunal de origem a certificação da suspensão dos prazos nos dias 25, 28, 29 e 30 de maio e 1º de junho de 2018, o que não foi realizado. Destaca, entretanto, que a falta de certificação do TJSP não pode ser invocada como motivo para lhe prejudicar. Defende, assim, a possibilidade de comprovação posterior em virtude de sua boa-fé, porquanto confiou que o Tribunal estadual emitiria a certidão requerida.

Impugnação apresentada às fls. 612-616 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.109 - SP (2019/0200743-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LETICIA OKAWA ANTUNES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP075538
AGRAVADO : BENSÁUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR
LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328
SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS - SP169835
MARINA TRINCA - SP364245

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONFIGURADA. PRAZO ESCOADO. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE EM DATA QUE NÃO COINCIDE COM O INÍCIO OU O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL A SER COMPUTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. O encerramento antecipado do expediente forense em determinada data acarreta alteração na contagem do prazo recursal somente na hipótese de se tratar do dia do começo ou do vencimento do prazo, nos termos do § 1º do art. 224 do CPC/2015.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

A decisão da Presidência desta Corte concluiu pela intempestividade do recurso especial.

Veja-se (e-STJ, fls. 581-582):

A parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10/05/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 05/06/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso. (sem grifo no original)

Na presente insurgência, defende a agravante a tempestividade do recurso. Para tanto, busca comprovar a existência de feriados locais com influência na contagem do prazo.

No caso, há alegação de que não houve expediente no Tribunal estadual em 31/5/2018 (*Corpus Christi*) e 1º/6/2018 (sexta-feira subsequente). Para comprovar essa alegação, a recorrente apresentou, ao ingressar com o agravo interno, cópia do Provimento CSM n. 2.457/2017 (e-STJ, fls. 600-601), que realmente assim dispõe.

Em relação a essas duas datas, não se ignora que está pendente de análise pela Corte Especial do STJ a questão relativa à efetiva necessidade de comprovação do feriado de *Corpus Christi* (EAREsp 1.371.123/MS) e de outros feriados locais (AREsp 1.481.810/SP).

Contudo, ainda que essas questões venham a ser decididas pela Corte em sentido favorável à pretensão da ora agravante, o que se verifica é que **o prazo**

final para apresentação do recurso especial, caso desconsiderados os dias 31/5/2018 e 1º/6/2018, **seria o dia 4/6/2018**, sendo certo que o recurso especial somente foi interposto, consoante assentado na decisão agravada, em 5/6/2018.

É certo que a agravante defende que, na contagem do prazo, também deveriam ser desconsiderados os dias 25, 28, 29 e 30 de maio de 2018, **em que houve a antecipação do encerramento do expediente forense em virtude da greve dos caminhoneiros**, mas isso não é possível, tendo em vista a previsão contida no art. 224, § 1º, CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. HIPÓTESE DE INTEMPESTIVIDADE SANÁVEL. DISTINÇÃO COM A HIPÓTESE DE FERIADO LOCAL.

(...)

2. Conforme dispõe o art. 224, § 1º, do CPC/2015: "**Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal** ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (sem grifos no original).

(...)

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no AgInt no AREsp 730.114/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26/06/2017 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE FORENSE. ENCERRAMENTO. ANTECIPAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. DIA ÚTIL. CONTAGEM. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os dias de início e do término do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente apenas se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antecipadamente, iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, §1º, do Código de Processo Civil de 2015). **No caso de o encerramento antecipado ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, este é considerado dia útil, e se soma à contagem do prazo processual.** Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.412.406/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2019 - sem grifo no original)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, tendo em vista que os dias 25, 28, 29 e 30 de maio de 2018, em que houve o encerramento antecipado do expediente forense no TJSP — conforme documentos juntados com o agravo interno —, não coincidem com o início ou o término do prazo recursal, devem eles ser computados como dias úteis, não havendo, portanto, como afastar a intempestividade do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.540.109 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0200743-5

Número de Origem:

21287716920178260000 1478/2016 14782016

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LETICIA OKAWA ANTUNES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP075538

AGRAVADO : BENSÁUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328

SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS - SP169835

MARINA TRINCA - SP364245

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LETICIA OKAWA ANTUNES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP075538

AGRAVADO : BENSÁUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS - SP169835

MARINA TRINCA - SP364245

FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2020